

## UM ESTUDO SOBRE A SEXTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À ÁGUA POTÁVEL.

João Paulo de Barros BARRETO<sup>1</sup>

Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar o enfoque histórico e principalmente tratar dos direitos fundamentais de sexta dimensão. Ressaltando a importância e o reconhecimento ao direito à água potável como direito fundamental ao ser humano em âmbito universal. O problema da falta de água adequada para o consumo humano é atual no mundo e no Brasil. No qual, nos últimos tempos especificamente a região sudeste sofre com a maior crise hídrica de sua história. O problema da escassez de água potável, deve ser tratado de modo urgente e prioritário pela humanidade.

**Palavras – chave:** História dos direitos humanos. Dimensões. Direitos Fundamentais. Sexta dimensão.

**Sumário** – introdução; 2 dimensões; 3 sexta dimensão; conclusões; referências bibliográficas.

### Introdução

Devido a atual crise hídrica vivida no estado de São Paulo, considerada a maior de sua história. A água potável como nunca antes, recebe atenção da sociedade e do Estado.

Inobstante as crises hídricas ocorridas no mundo, o Brasil enfrenta um grande desafio. Por isso, formulam-se no meio jurídico inúmeros artigos evidenciando a proteção à água potável.

Mas também, ressalta-se a historicidade dos direitos fundamentais, apresentado suas características fundamentais e sua evolução.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Integradas “de Presidente Prudente. e-mail:joaopaulodebarrosbarreto@outlook.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. e-mail: palma@unitoledo.br

Com o passar do tempo, o homem adquiriu novos direitos, influenciados cada qual, por circunstâncias de seu período histórico vivido.

Resulta deste estudo a análise da formação dos direitos humanos dentro da história. Enfocando o direito à água potável, como direito fundamental ao ser humano. Revelando suas consequências em âmbito nacional e internacional, assim como, as propostas de erradicação previstas.

Como método científico, utilizaremos o método dedutivo, buscando tecer argumentos gerais, mirando a formulação de uma análise específica.

## **2 Dimensões**

Os direitos fundamentais em remota análise são referentes a uma ideia, trazida na peça Antígona do pensador Sófocles, em que um direito natural é violado pelo direito positivo.

No entanto, alguns desses direitos são previstos em primeira circunstância na Magna Carta Libertatum, de 1215, na qual o rei João Sem-Terra reconhece direitos de tempos imemoriais, ou seja, direitos anteriores a existência do Estado.

Antes de uma descrição da primeira dimensão, é relevante citar outros documentos antecedentes, bem como os outros bills da Inglaterra, Petition of Rights e Bill of Rights, também os covenants, pactos celebrados entre os protestantes e os reis que garantiam a liberdade religiosa. Na França as leis fundamentais do reino são importantes documentos.

Fábio Konder Comparato (1999, p.79) reconhece à importância do Bill of Rights.

“A transformação social provocada pelo Bill of Rights não pode deixar de ser reconhecida. Não é exagero sustentar que, ao limitar os poderes governamentais e garantir liberdades individuais, essa lei fundamental suprimiu a maior parte das peças jurídicas, que

embaraçavam a atividade profissional dos burgueses [...] O Bill of Rights, enquanto lei fundamental permanece ainda hoje como um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido.”

Como também, é significativa ponderar acerca da terminologia usada, que em principio era “geração”, mas para compreensão do professor J.J Gomes Canotilho (2002, p.386), indica que geração, não é adequada, porque dá a ideia de que uma geração sucede outra.

“Critica-se a pré-compreensão que lhes está subjacente, pois ela sugere a perda de relevância e até a substituição dos direitos das primeiras gerações. A ideia de generatividade geracional também não é totalmente correta: os direitos são de todas as gerações.”

Por conseguinte, a doutrina adere ao termo dimensão, substituindo o vocábulo geração.

Pelo exposto, estudaremos a primeira dimensão, que objetiva proteger à pessoa, sendo seu marco histórico à Revolução Francesa Liberal, influenciada pela obra “O que é o Terceiro Estado”, do abade Manoel de Sieyes.

Todavia, a Carta do bom Povo da Virginia, de 1776. Assim como, a Constituição Americana, 1787, entronizam os princípios de liberdade, e inviolabilidade dos direitos ou garantias individuais.

Retornando a França teremos a aprovação pelo parlamento da “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”, em 26 de agosto de 1789, com proposito de viger na França, contudo a grande importância das ideias faz com que se espalhem pelo mundo.

Direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos civis e políticos; direitos negativos, pois exige do Estado uma atuação não intervencionista, típica dos estados liberais. Como também, devem ser aplicados de imediato, diferente dos direitos de segunda dimensão.

A segunda dimensão visa cuidar da proteção de grupos de pessoas. Sendo seu marco histórico a Revolução Industrial, XVII ao XIX, na qual, o indivíduo era considerado apenas um meio de produção, abandonado pelo Estado Liberal, essa realidade contribui para busca da proteção dos trabalhadores.

Duas constituições estimularam a formalização desses direitos, a primeira foi a Constituição Mexicana, 1917, a segunda a Constituição Alemã, 1919, Weimar.

Os direitos abarcados por esta dimensão são os direitos ao trabalho, aposentadoria, educação, cultura. Protegidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, de 1966. A aplicação desses direitos é feita de modo progressiva ou deferida, (ao longo do tempo). Como ensina Flávia Piovesan (2002, p. 180).

“Se os direitos civis e políticos devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escusa ou demora – têm a chamada auto-aplicabilidade -os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, nos termos em que estão concebidos pelo Pacto, apresentam realização progressiva. Vale dizer, que são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar medidas econômicas e técnicas, isoladamente e através de assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização dos direitos previstos pelo Pacto.”

A terceira dimensão defende a ideia de proteção universal, o seu marco histórico foi o fim da Segunda Guerra Mundial, 1945, devido aos crimes cometidos durante a guerra contra humanidade, cria-se a ONU, através da carta da ONU deste ano, assinada em São Francisco, Estados Unidos.

Mais tarde, nasce a “Declaração Universal do Homem e do Cidadão”, 1948, aprovada em Paris, França. Entretanto, os crimes contra a humanidade continuam a existir, gerando a necessidade da criação de um tribunal único em substituição aos tribunais pós - fato, criados após cada grave violação dos direitos humanos. Então floresce através do Estatuto de Roma o Tribunal Penal Internacional, com o objetivo de punir os crimes contra a humanidade.

A terceira dimensão protege, pois, um número indeterminado de pessoas, seu principal valor é a solidariedade, os direitos defendidos são o direito à paz, ao meio ambiente, o direito à comunicação, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade. Vejamos o diz André Ramos Tavares (2013, p. 353)

“São direitos da terceira dimensão aqueles que se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, como o direito do consumidor e o direito ambiental. Também costumam ser denominados como direitos da solidariedade ou fraternidade.”

Vale ressaltar, que as dimensões são uma criação doutrinária que pode variar de autor para autor. Para Norberto Bobbio (2004, p.5), os direitos fundamentais além de inerentes ao homem são direitos históricos.

“[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

Por isso, de acordo com a valorização de certo direito em determinado momento histórico, podem ser teorizadas outras dimensões. De maneira que, as dimensões que sucedem a terceira numericamente, não são em regras às mesmas, isto é, não defendem os mesmos direitos.

Aborda-se, abaixo de forma suscita a quarta e quinta dimensão, a sexta dimensão será analisada em tópico posterior, por ser alvo principal deste artigo.

Alguns doutrinadores pregam a chamada quarta dimensão que é admitida pela doutrina, a qual diverge apenas na identificação desses direitos, Paulo Bonavides (2011, p.571), por exemplo, atribui a está dimensão os seguintes direitos.

“São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.”

Norberto Bobbio (2004, p.6), já previa a quarta dimensão, só que atribuindo outros direitos.

“Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada individuo.”

Por fim, entende-se como direitos integrantes a quarta dimensão, os direitos a democracia, à informação, a pluralismo e a biótica. São direitos destinados a guardar o futuro, o desenvolvimento científico e tecnológico.

A quinta dimensão reproduzida por Paulo Bonavides (2011, p.590), fundamenta-se no direito inexorável à paz.

“Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar, por intangíveis, as regras, princípios e cláusulas da comunhão política.”

### 3 Sexta Dimensão

A preocupação com a preservação da água potável, apesar de parecer recente no âmbito nacional, já era alertada há vários anos atrás como defendeu a Agenda 21, (1992, cap.18).

“A água é necessária em todos os aspectos da vida. O programa tem como objetivo assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve a função hidrológica, biológica e química dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. A preocupação é com o planejamento e manejo integrados dos recursos, evitando, assim, a escassez generalizada, a destruição gradual e o agravamento da poluição dos recursos hídricos em muitas regiões do mundo.”

O direito à potável, admitido com um direito fundamental demonstra cada vez mais aceitação no cenário internacional especialmente nesta última década como aponta o Relatório de Desenvolvimento Humano (2006, p.20)

“Converter a água num direito humano — e fazer com que seja cumprido. Todos os governos deveriam ir além dos vagos princípios constitucionais para a preservação do direito humano à água na legislação em vigor. Para ser cumprido, o direito humano deve corresponder a uma habilitação a um abastecimento de água seguro, acessível e a um preço razoável. A habilitação apropriada deverá variar por país e circunstâncias familiares. Mas implica, no mínimo, uma meta de pelo menos 20 litros de água potável por dia para cada cidadão — e sem qualquer custo para as pessoas com falta de meios para o seu pagamento. Devem ser estabelecidos indicadores de referência claros para o progresso em direção à meta, com a responsabilização dos governos nacionais e locais e também dos

fornecedores de água. Se os fornecedores privados têm um papel a desempenhar no abastecimento de água, alargar o direito humano à água é uma obrigação dos governos.”

Para Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (2011, pag.79) o direito à água potável pode ser classificado como um direito de sexta dimensão.

“O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana.”

Fustel de Coulanges (1998, p.15), pondera acerca da evolução que os direitos passam no decorrer da história.

“O pretérito jamais morre completamente para o homem. O homem pode certamente olvidá-lo, mas o guarda sempre dentro de si. De fato, tal como se mostra em cada época, o homem é o produto e resumo de todas as épocas anteriores. E se o homem sondar sua alma, poderá aí encontrar e distinguir essas diferentes épocas e o que cada uma delas lhe legou”.

Por fim, como exposto, vemos que o contexto recente da humanidade, determina a positivação de um novo direito, o direito à água potável, classificado como direito universal.

## **Conclusões**

Por todo exposto, vimos que os direitos fundamentais do homem, foram construídos através do tempo em épocas distintas, mas todo com uma mesma finalidade sanar uma inadequação de um determinado tempo.

Como também, estes direitos foram convencionados em dimensões numericamente sucessivas para facilitar a compreensão didática, porém, essas dimensões não superam umas as outras e, sim se complementam.

Nesta linha, surge outra dimensão de suma importância à humanidade; a sexta dimensão que visa proteger à água potável. Com sua existência ameaçada, pelas mudanças climáticas e o mal uso feito pelo humano.

Produzindo no cenário internacional e nacional uma clara preocupação a respeito desse problema. No Brasil vivenciamos atualmente uma forte crise hídrica em São Paulo.

Portanto, esse problema exige uma dedicação enorme dos Estados e sociedades de todo o mundo, visando construir soluções concretas e possíveis economicamente há cada país; reconhecendo estes em primeiro lugar, à água potável como direito fundamental, e que exige intervenção imediata.

## **Referências Bibliográficas**

**Agenda 21.** Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.1992,cap.18.Disponível

em:[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda21\\_Global\\_Sintese.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda21_Global_Sintese.pdf). Acesso em: 24 maio.2015.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro, Editora Campus, 2004.

Bonavides, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 26ª ed. atual. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

Comparato, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Coulanges Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 1998.

Fachin, Zulmar; Silva, Deise Marcelino da: **Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, SP, ed. Millennium, 2011.

Piovesan, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

**Relatório de Desenvolvimento Humano- RDH/2006**. Disponível em: <  
[http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2006\\_portuguese\\_summary.pdf](http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2006_portuguese_summary.pdf)>. Acesso em: 24 maio, 2015.

Tavares, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.